



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001759/2004-70  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000.622 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CP VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.**

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

**DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.**

No lançamento de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, formalizado em Auto de Infração, em que houve pagamento antecipado desses tributos, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º, art. 150 do CTN.

**PAGAMENTOS FORA DO PRAZO. APROVEITAMENTO.**

Confirmada a autenticidade dos pagamentos efetuados fora do prazo, com os acréscimos devidos, é de se autorizar o aproveitamento do valor de principal dos mesmos para dedução dos valores de principal lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, considerar decaído o direito de lançar o IRPJ e a CSLL em relação os fatos geradores de 31/03/1999 e 30/06/1999 e, para o PIS e Cofins, em relação aos fatos geradores de janeiro a agosto de 1999 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para autorizar, caso confirmados, o aproveitamento dos valores de principal dos pagamentos dos tributos não aproveitados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## **Relatório**

Trata o presente processo da lavratura de Autos de Infração para fins da exigência do IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativo ao ano-calendário de 1999, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic, fls. 239 e ss.

O lucro da pessoa jurídica foi arbitrado em razão da não apresentação à fiscalização dos livros contábeis e fiscais a que estava obrigada.

A irregularidade identificada pelo agente fiscal foi a omissão de receitas apurada mediante circularização das vendas com os clientes da empresa.

Notificada do lançamento em 06/09/2004, a interessada ingressou, em 06/10/2004, com impugnação aos lançamentos, mediante arrazoados, de fls.264 a 288, alegando, em síntese:

i) preliminarmente, protesta pela nulidade dos autos de infração, uma vez que na intimação para apresentar livros e documentos, houve intimação para apresentar também formulários não previstos em lei, cujas informações já teriam sido fornecidas ao Fisco por meio do cumprimento de obrigações acessórias, com a entrega das declarações DIPJ e DCTF;

ii) duplicidade da exigência, pois, ao elaborar o lançamento de ofício, a agente fiscal não levou em conta os tributos já recolhidos, objeto de declarações de informação prestadas no mesmo período;

iii) no mérito, menciona que em nenhum momento a autuada teria sido notificada das diligências efetuadas junto às empresas que supostamente adquiriram seus produtos, não tendo oportunidade de questioná-las, produzir contraprovas ou mesmo verificar a legitimidade dos documentos fiscais que lhe são atribuídos, o que caracteriza violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ferir normas legais contidas no Código de Ética do servidor público civil do Poder Executivo, baixado com o

Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal;

iv) ilegalidade dos juros lançados, pois o dispositivo legal invocado como base para exigência da Selic não autoriza essa cobrança, contrariando o disposto no art. 161 e §§s do Código Tributário Nacional (CTN). Inexistindo base legal para cobrança juros moratórios pela taxa Selic, os mesmos devem ser recalculados, adequando-se à taxa de 1% ao mês como determina o CTN;

v) ilegalidade e inconstitucionalidade das multas lançadas, por ferir a CF, art. 150, IV, devendo ser reduzidas ao limite de 30%, nos termos do que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende como sendo razoável.

Em 09/03/2005, após o prazo previsto para impugnação, foi apresentado aditamento à impugnação, trazendo matéria relativa a ocorrência da decadência e informação de que parte das receitas apuradas na circularização foram declaradas (em DIPJ) e sobre elas recolhidos os tributos e contribuições devidos.

Em seguida, foi proferido o Acórdão nº 14-17.083 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 466 a 475, contendo o seguinte ementário:

*PAGAMENTO.*

*Os pagamentos efetuados anteriormente ao lançamento e antes do início da ação fiscal que se refiram aos mesmos fatos apontados naquele devem ser levados em conta para reduzir o valor lançado.*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*Não se conhece da impugnação apresentada fora do prazo legal.*

*NULIDADE.*

*São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*CONTRADITÓRIO. INICIO.*

*Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor foram, em síntese, no sentido de rejeitar a nulidade dos lançamentos, face a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, bem como afastar a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o litígio só se instaura após o encerramento da ação fiscal, tendo a autuada recebido cópia dos autos de infração e de todos os elementos que os compõem.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu por deduzir dos valores dos tributos lançados, aqueles declarados em DCTF, e recolhidos antes das autuações, conforme extratos de fls. 446 a 465.

Quanto às exigências dos acréscimos de juros de mora pela taxa Selic e da multa de ofício, decidiu por mantê-las, face à existência de expressa previsão legal nesse sentido.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arazoado, de fls. 487 a 506, alegando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa face ao não conhecimento das razões trazidas com o aditamento da impugnação.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido deixou de considerar os pagamentos efetuados com atraso, todos com data de 30/06/2000, conforme demonstrado nos quadros das fls. 503 a 505, anexando ao seu recurso, cópias dos DARFs comprovando os recolhimentos relativos aos tributos do período autuado, que pretende deduzir dos valores lançados, fls. 509 a 573.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente deixou de se manifestar, expressamente, na peça recursal, matérias discutidas no acórdão recorrido, relativas à nulidade dos lançamentos, à recomposição da base de cálculo dos tributos lançados, bem como da incidência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic, motivo pelo qual essas matérias são consideradas definitivamente decididas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As principais questões que remanescem em debate dizem respeito à possibilidade de se examinar a ocorrência da decadência, arguida por ocasião da apresentação do aditamento da impugnação, entregue intempestivamente, bem como do aproveitamento de pagamentos efetuados em atraso, todos com data de 30/06/2000, que deixaram de ser deduzidos dos valores exigidos na autuação pelo acórdão recorrido.

Em relação à preliminar de decadência, não examinada pelo acórdão recorrido, entendo que por se tratar de matéria de ordem pública, deve a mesma ser apreciada a qualquer tempo pelos órgãos responsáveis pelo julgamento, mesmo de ofício, nos termos do que dispõe o art. 210 do código Civil, Lei nº 10.406, de 2002.

*Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.*

Portanto, mesmo tendo sido apresentada fora do prazo para a impugnação, a decadência deveria ser conhecida pelo órgão julgador de primeiro grau, motivo pelo qual a mesma será enfrentada na sequência.

No caso em análise, há que se asseverar, de plano, que se está diante do lançamento dito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, uma vez que a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade tributária, apurando e recolhendo o *quantum* devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal.

Tal modalidade de lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do art. 150 do CTN, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto a que se refere o art. 150 do CTN, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, expressamente homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado, e definitivo e bom o pagamento antecipado.

Esse também é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ n. 08/2008), conforme decisão proferida no Recurso Especial (REsp) 973.733/SC, de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A do RICARF:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte**, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. RESp 973.733/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Sl. J 12.08.09. DJe 18.09.2009)*

No presente caso, ocorreram pagamentos antecipados dos tributos lançados na autuação, tanto que a autoridade julgadora de primeira instância deduziu os valores pagos dos valores exigidos nos autos de infração. Assim, a regra de decadência aplicável é aquela prevista no § 4º do art. 150 do CTN, cujo marco inicial da contagem de 5 anos se opera a partir da ocorrência do fato gerador.

Para o IRPJ e CSLL os fatos geradores ocorreram em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999. Em relação ao PIS e à Cofins, os fatos geradores ocorreram no último dia dos meses do ano de 1999. Por seu turno, a ciência das autuações ocorreu em **06/09/2004**, fls. 302, 308, 314 e 321.

Dessa forma, deve ser considerado como decaído o direito do fisco proceder o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a mais de 5 anos, ou seja, para o IRPJ e CSLL estão decaídos os fatos geradores de 31/03/1999 e 30/06/1999 e, para o PIS e Cofins, os fatos geradores de janeiro a agosto de 1999.

Por fim, resta a análise dos alegados pagamentos efetuados em atraso, em 30/06/2000, não aproveitados pelo acórdão recorrido.

Efetivamente, verifico dos autos que conforme demonstrado nos quadros das fls. 503 a 505 do recurso e cópias dos DARFs das fls. 509 a 573, o acórdão recorrido somente deduziu os valores dos tributos pagos no prazo de vencimento, deixando de aproveitar os pagamentos efetuados em atraso, com data de 30/06/2000, ora reclamados pela recorrente.

Nesse ponto, entendo que por se tratar de matéria probatória e, em atendimento ao princípio da celeridade processual, o exame da autenticidade e do aproveitamento desses pagamentos, no presente processo, pode perfeitamente ser analisada pelo órgão de origem responsável pela cobrança do saldo remanescente do crédito tributário exigido nas autuações.

Assim, fica autorizado o órgão responsável pela cobrança analisar, primeiramente, a **autenticidade e a correção dos acréscimos devidos/recolhidos relativo aos pagamentos efetuados pela autuada, com data de 30/06/2000** e, caso confirmada a autenticidade e correção mencionados, proceder no seu aproveitamento aos **valores não decaídos**, ou seja, **somente** em relação aos valores de “**Valor do Principal**” constante dos DARFs **pagos para o IRPJ e CSLL relativo aos fatos geradores de 30/09/1999 e 31/12/1999** e, para o **PIS e Cofins**, relativo aos **fatos geradores de setembro a dezembro de 1999**, fls. 515, 517, 523, 525, 543, 545, 547, 549, 567, 569, 571 e 573, **para dedução** dos valores de principal da coluna “Valor Mantido” do lançamento, apurados pela DRJ/Ribeirão Preto nos quadros da fl. 473.

Em face do exposto, voto para que sejam consideradas definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, que seja considerado decaído o direito de lançar o IRPJ e a CSLL em relação aos fatos geradores de 31/03/1999 e 30/06/1999 e, para o PIS e Cofins, em relação aos fatos geradores de janeiro a agosto de 1999 e, no mérito, que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, para autorizar, caso confirmados, o

Processo nº 19515.001759/2004-70  
Acórdão n.º **1202-000.622**

**S1-C2T2**  
Fl. 601

---

aproveitamento dos valores de principal dos pagamentos dos tributos não aproveitados pela DRJ/Ribeirão Preto, para dedução dos valores de principal lançados.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo